

OK
CARLOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.806-A, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 228/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CABO JULIANO RABELO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer complementar
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N.º , de 2011.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede na cidade de Cuiabá-MT, 1 (uma) Vara do Trabalho, na cidade de Várzea Grande (2ª).

Art. 2º A Vara do Trabalho criada por esta Lei será implantada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o cargo de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2011.

ANEXO I
 (Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	01 (um)
TOTAL	01 (um)

ANEXO II
 (Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	154 (cento e cinqüenta e quatro)
Técnico Judiciário	22 (vinte e dois)
TOTAL	176 (cento e setenta e seis)

ANEXO III
 (Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	09 (nove)
CJ-02	07 (sete)
TOTAL	16 (dezesseis)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 1 (uma) Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Titular, 176 (cento e setenta e seis) cargos de provimento efetivo, sendo 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos de Analista Judiciário e 22 (vinte e dois) cargos de Técnico Judiciário; e 16 Cargos em Comissão, dos quais 9 (nove) nível CJ-3 e 7 (sete) nível CJ-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede na cidade de Cuiabá-MT.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei nº 12.309/2010. Na Sessão de 21 de junho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001922-23.2011.2.00.0000, a criação de 1 (uma) Vara do Trabalho em Várzea Grande; 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Titular, 176 (cento e setenta e seis) cargos de provimento efetivo, sendo 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos de Analista Judiciário e 22 (vinte e dois) cargos de Técnico Judiciário; e 16 Cargos em Comissão, dos quais 9(nove) nível CJ-3 e 7 (sete) nível CJ-2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região justificou a necessidade de criação do referido órgão jurisdicional, bem como do respectivo cargo de juiz, de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, em razão do acelerado crescimento econômico do Estado do Mato Grosso e ainda em face do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45/2005.

A Resolução 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que padroniza a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no parágrafo único do art. 9º, dispõe que nas localidades em que já existam Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos. Assim, justifica-se a necessidade de criar a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande devido ao

movimento processual da jurisdição abrangida pela 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, ter recebido 2.179 processos, e nos últimos 3 anos (2008, 2009 e 2010), 2.199 processos, atendendo assim o que determina a referida Resolução.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

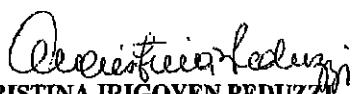
O cargo de juiz titular da Vara do Trabalho é necessário para compor a unidade judiciária a ser criada e encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região releva que a criação dos cargos pretendidos é devido a necessidade de adequar ao que determinam a Resolução 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Resolução 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça e também atingir a sua missão de “Promover justiça por meio da prestação jurisdicional célere, eficaz e efetiva do Direito e outras ações afirmativas de cidadania”.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Mato Grosso, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 5 de julho de 2011.


MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, os intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento

próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alinea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente

forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

RESOLUÇÃO CSJT N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

**SEÇÃO III
DAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

RESOLUÇÃO CNJ N° 88 DE 8 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, *caput* e inciso II);

Considerando que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

Considerando a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

Considerando as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei nº 11.416/2006 ;

Considerando o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais;

Considerando o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009,

Resolve:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de presunção de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

§ 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CNJ nº 130, de 28.04.2011, DJe CNJ 02.05.2011, com efeitos a partir de 60 dias a contar da data de sua publicação)

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (*Parágrafo acrescentado pela Resolução CNJ nº 130, de 28.04.2011, DJe CNJ 02.05.2011, com efeitos a partir de 60 dias a contar da data de sua publicação*)

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§ 1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do *caput* deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias.

§ 2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciais, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do *caput* deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.

Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias:

I - o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;

II - o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;

III - o quantitativo dos cargos em comissão ocupados por servidores do quadro, por servidores requisitados ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a administração pública; e

IV - o quantitativo e a relação dos servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de origem.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIN. GILMAR MENDES



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001922-23.2011.2.00.0000

Requerentes: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região (MT)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE ANTEPROJETO DE MÉRITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO - CRIAÇÃO DE VARA, CARGOS EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO.

1. A Constituição Federal (art. 169), a Resolução 63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Resolução 90/10 do CNJ (específica para a composição do quadro de pessoal permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC), estabelecem as balizas para o aumento da estrutura funcional dos tribunais, como a criação de varas, cargos e funções, dirigindo-se a Res. 63/10, especificamente, à Justiça do Trabalho.
2. Ao TRT da 23ª Região foram objetados pelo CSJT e Órgão Especial do TST a criação de 1 cargo de juiz do trabalho substituto, para a Vara do Trabalho de Várzea Grande, a ser criada, 21 cargos efetivos de TIC e 18 funções comissionadas, tudo com fundo na Resolução 63/10 daquele Conselho.
3. Por certo que as situações externadas pelo 23º TRT como peculiares à sua região, hipótese das varas itinerantes, à fin de lograr a aprovação das demandas negadas pelo CSJT, sensibilizam para as dificuldades locais de direcionamento de contingente humano e da logística dos serviços, mas não logram se enquadrar no atual arcabouço normativo que dá regência ao tema. É dizer, a norma não permite o seu tratamento diferenciado em relação aos demais Tribunais, à par de merecer congratulações pelo desempenho de alta qualidade do Tribunal em questão.
4. Dessa maneira, aprova-se em parte a proposta do TRT da 23ª Região, para, nos termos da manifestação do CSJT, acolher a criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 cargo de juiz do trabalho titular, 176 cargos efetivos (154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário) e 16 cargos em comissão, dos quais 9 CJ-3 e 7 CJ-2.

Parecer favorável.

O parecer é original e original é
COMFIRME COM O ORIGINAL

28 JUN 2011

Diretora da Secretaria

Mariana Silva Campos Dutra
Secretaria Processual

I RELATÓRIO

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, aprovando a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acolheu parcialmente a proposta de anteproyecto de lei do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT), para criar 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 cargo de juiz do trabalho titular, 176 cargos efetivos, dos quais 154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário, e 16 cargos em comissão, sendo 9 CJ-3 e 7 CJ-2. Restou indeferida a criação de 1 cargo de juiz do trabalho substituto, 14 cargos de analista judiciário, 7 de técnico judiciário, todos com especialidade em

tecnologia da informação - TI, e 18 funções comissionadas. No que toca à criação de 1 cargo de juiz do trabalho substituto, o CSJT deixou claro que o TRT da 23ª região já tem número excedente de magistrados substitutos, não sendo permitido, pois, nos termos da sua Resolução 63/10, a criação da vaga. Quanto ao aumento dos cargos de analista e técnico Judiciário, todos na área de tecnologia da informação, observou o Conselho da Justiça do Trabalho que, atualmente, o TRT já conta com número de servidores, nessa área, acima da média nacional, não estando autorizada a criação. Relativamente ao incremento de funções comissionadas, o CSJT, esclareceu que, hoje, o TRT também já excede o percentual de 62,5% dos cargos efetivos, de modo que a aprovação do pedido original vulneraria os limites preconizados pela Resolução 63/10. Restou pontuado, ao fim, pelo Órgão Especial, que, mesmo computados os valores decorrentes da aprovação dos Projetos de Lei 5.549/09 e 7.621/10, em trâmite no Congresso Nacional, cujos conteúdos também versam sobre a criação de cargos no âmbito do Tribunal em si, a estimativa do impacto global é de que não se extrapolariam os limites legal e prudencial impostos pela LC 101/00, sendo certo que a Resolução 63/10 do CSJT foi observada (REQ/NIC21).

Mediane informações complementares, o TRT da 23ª Região expôs motivos para sustentar a criação de 1 cargo de juiz do trabalho substituto, para a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, e 21 cargos especializados para a área de tecnologia da informação, indeferidos pelo CSJT, aduzindo ter restado patente, pelos pareceres técnicos, que a medida não excederia os limites de orçamento. Ademais, ter-se-ia que levar em conta a realidade de cada Tribunal, sendo certo que a do Mato Grosso é matizada pela existência atual de 19 Varas itinerantes, que têm funcionamento concomitante com a Vara da Trabalho que lhe dá origem, disponibilizando-se juízes para telas atuarem, sem comprometimento da atividade judicante da Vara matriz. Ainda, o TRT da 23ª Região destaca-se por ser um Tribunal de vanguarda, que atua, à partir da qualidade da formação, abnegação e eficiência de seus magistrados e servidores, com cumprimento profícuo das metas do CNJ. Em 2010, foi o único dos 91 tribunais pátrios que cumpriu as 10 metas prioritárias estabelecidas pelo CNJ. Assevera, todavia, que também suporta afastamentos legais, não tendo sempre todo o contingente de juízes à sua disposição, não se podendo ter excelência com o mínimo, daf a necessidade de ter mais servidores no setor de TI, até porque, para continuar com a sua atuação destacada, não podem os pareceres inspirarem-se na média nacional, desmencionando a política administrativa do Tribunal, de incrementar mais tal setor (INF25).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu parecer no sentido de não haver impedimento para que o TST encaminhe o projeto de lei proposto pelo TRT da 23ª Região, ficando condicionado apenas à existência de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária Anual de 2012 e se encaminhando até 31 de agosto de 2011, nos termos dos arts. 169 da CF, 81 da Lei 12.309/10 (LDO) e 78 do PEDO de 2012. Sediamente, com lastro no exame da Receita Corrente Líquida e dos limites legal e prudencial estabelecidos para o TRT da 23ª Região, bem assim computados os cargos previstos para criação nos Projetos de Lei 5.549/09 e 7.621/10, em trâmite no Congresso Nacional, que o Tribunal em comento *"dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos, cargo em comissão e funções comissionadas que ora propõe"*, nos termos da proposta parcialmente aprovada pelo CSJT e aprovada pelo Órgão Especial do TST (INF27).

É o relatório.

10. PLANEJAMENTO

No Contexto de Planejamento do Anteprojeto de Lei pelo TRT da 23ª Região tem raízes nas seguintes circunstâncias: sob seu domínio, sob sua jurisdição o 3º maior Estado da Federação, com área equivalente à de três países europeus, tais como a França, o Reino Unido e Portugal, havendo que possibilitar o acesso ao jurisdicionado mediante a atuação de mais 21 Varas Itinerantes, mesmo com número insuficiente de juízes, servidores, FCs e CJs.

especificamente destinadas à esse fim, trabalho árduo, haja vista a pavimentação de pouco mais de 40% da malha viária do Estado; b) na seara econômica, o Estado de Mato Grosso, segundo dados do Censo de 2010 do IBGE, é o 4º Estado que mais cresceu nos últimos dois anos, despontando como um dos Estados que, proporcionalmente, mais gera empregos formais no país, movimentando, em 2010, quase 400.000 trabalhadores, o que aumentou a demanda na justiça trabalhista; c) é o Estado que ostenta o 2º lugar nacional em trabalho análogo à condição de escravo, fato que vem sendo combatido pela instituição das Vara Itinerantes; d) a quantidade de magistrados e servidores é insuficiente, tendo o TRT mantido a excelência na atividade desenvolvida com alto grau de sacrifício de todos os envolvidos, atuando, muitas vezes, no limite do suportável; ademais, utilizou-se de todas as medidas administrativas viáveis para otimização dos serviços, inclusive com forte migração de servidores da área meio para a área fim - 80% do seu corpo de pessoal trabalham na área fim, precarizando os setores de apoio, tanto judiciário quanto administrativo; e) a Secretaria de Tecnologia da Informação carece de 21 servidores para atender à estrutura prevista pela Resolução 90/09 do CNJ, bem como para fazer frente às necessidades dos pilares à governança de TI, nos termos das orientações do TCU (Acórdão 1.603/08-TCU-Plenário).

Queda ressaltar, de inicio, que os pareceres técnicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ concluíram, de forma idêntica, que a criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande (2º), 1 cargo de juiz do trabalho titular para a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, 176 cargos efetivos, dos quais 154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário, e 16 cargos em comissão, sendo 9 CJ-3 e 7 CJ-2, proposta final aprovada pelo Órgão Especial do TST, respeita os limites legal e prudencial da LC 101/00, bem como a Resolução 63/10 do CSJT, já computados os cargos a serem criados e que são objetos dos Projetos de Lei 5.549/09 e 7.621/10, em tramitação no Congresso Nacional. Como dimipa do parecer do DAO, o Tribunal em comento "dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas que ora propõe" (INF27).

No que toca à criação de 1 Vara do Trabalho a mais, para ser a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, pois a 1ª será criada mediante a aprovação e sanção da Projeto de Lei 5.549/09, tem-se que jurisdicionará os Municípios de Nossa Senhora do Livramento e Poconé, recebendo, segundo estudo realizado quando do oferecimento do PL 5.549/09, uma média de 1.090 processos por ano, sendo certo que, nos últimos três anos, a média de processos com origem nos municípios que serão jurisdicionados pela primeira nova vara foi de 2.199, o que se enquadra na permissão do art. 9º, parágrafo único, da Resolução 63/10 do CSJT, que reza, *verbis*:

"Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores."

"Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade sómente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada uma delas, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)."

No que concerne à criação de 176 cargos, enquanto negados os 21 para a área de Tecnologia da Informação (TI) (que serão abordados mais a frente), o CSJT escudou-se na sua Resolução 63/10, para apontar que o TRT, mesmo com os cargos previstos nos PLs 5.549/09 e 7.621/10, estará dentro do limite de servidores, na medida em que os pareceres técnicos apontaram a possibilidade de serem criados entre 893 e 974 cargos para o TRT. De fato, hoje, o TRT da 23ª Região é composto por 551 cargos que, se acrescidos dos 110 cargos postulados nos PLs 5.549/2009 e 7.621/2010, mais os 197 pleiteados neste processo, somam a quantia de 858 cargos.

Igualmente, quanto à criação de 1 cargo de juiz do trabalho titular, para Várzea Grande, a proposta aprovada acima-se na Resolução 63/10 do CSJT, firmé no art. 10, bem como no fato de que restou aprovada a criação de mais uma Vara do Trabalho em Várzea Grande.

Com referência ao aumento de 16 cargos em comissão, o Órgão Especial, ao aprovar a proposta do CSJT, salientou, verbis:

"O TRT da 23ª Região hoje possui 476 CJs/FCs e, nos PLs 5.549/2009 e 7.621/2010 postula mais 82, o que totalizam 558 CJs/FCs. Assim, não é possível criar mais nenhuma função comissionada, pois esse número já excede em 33 as 525 CJs/FCs que seriam permitidas nos moldes do art. 2º da Resolução nº 063/2010, já que o número de cargos efetivos do TRT da 23ª Região, já somados os 176 pleiteados e aprovados neste processo e os 110 pleiteados nos PLs 5.549/2009 e 7.621/2010, totaliza 837 cargos.

As funções comissionadas necessárias à instalação da 2ª Vara de Várzea Grande (cuja criação foi aprovada nesse processo), Fóro de Várzea Grande, e outras que se apresentarem imprescindíveis nos termos da Resolução nº 063/2010, devem ser obtidas através de transformações por via administrativa, na forma do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006 (Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão, em uso próprio a locação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura. Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa).

O mesmo não poderá ocorrer com os cargos em comissão necessários para estruturar a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, os 8 Gabinetes de Magistrados do Tribunal, e a Coordenação os Fóros de Várzea Grande, Cuiabá, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra), e da 1ª e 2ª Turmas na Secretaria do Tribunal Pleno. Isso porque, como esclareceu à ASCP em seu parecer, "a reduzida quantidade dos demais cargos em comissão indicada no quadro, destinados às outras Unidades do Tribunal, torna inviável a realização de transformações, por via administrativa, em outros sete cargos, caso necessário" (fl. 20 do parecer – sequencial 10)" (g.n.).

Permaneceu a proposta, assim, dentro das balizas da resolução do Conselho da Justiça do Trabalho.

A falta de univocidade entre os pareceres técnicos, de um lado, e a proposta inicial do TRT da 23ª Região, de outro, reside no que restou indeferido pelo CSJT, a saber, 1 cargo de juiz do trabalho substituto para a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, 14 cargos de analista judiciário, 7 de técnico judiciário, todos com especialidade em TI, e 18 funções comissionadas.

Em sede de informações complementares, o TRT da 23ª Região pugnou que fosse mantida pelo CNJ a proposta aprovada pelo CSJT, mas com acréscimo do cargo de juiz do trabalho substituto e dos 21 cargos para TI, concordando, pelo menos tacitamente, com o não deferimento das 18 funções comissionadas.

No que é pertinente à criação de 1 cargo de juiz do trabalho substituto, para compor a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, cuja criação foi autorizada, restou pontuado pelo CSJT que o TRT da 23ª Região já dispunha de juízes substitutos além do permitido, com excedente de três magistrados, o que destoa do art. 10 da Resolução 63/10 do CSJT, que preconiza que "o quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho" (REQINIC21). Nessa linha, vindo o TRT a contar

com 38 Varas, já computados os cargos de magistrados a serem criados pelos projetos de lei aludidos e o aqui pleiteado, já excederá, em 3, o quantitativo de 38 juízes substitutos, daí a negativa da vaga neste feito.

Pelo prisma do aumento do número de cargos para a área de Tecnologia da Informação (21 cargos), o CSJT ponderou que o TRT já conta com número de servidores, nessa área, acima da média nacional, não estando autorizada a criação. Com efeito, o parecer técnico assenta que "a média de analistas judiciais na área de TI, por TRT, é de 14 analistas, sendo que o TRT da 23ª Região já possui 16 cargos nessa especialidade; quanto aos técnicos judiciais especialidade em TI, a média nacional é de 20 cargos, e o TRT da 23ª tem 25". Ainda, "que, se forem aprovados os cargos solicitados neste processo para a área de Informática, o TRT da 23ª Região possuirá 62 cargos (30 de Analista Judiciário e 32 de Técnico Judiciário), com o que terá o maior número de cargos nessa área em toda a Justiça do Trabalho". Assim, consoante informou o CSJT e segundo a Resolução 90 do CNJ, para o número de usuários de TI do TRT interessado, que se encontra na faixa entre 501 e 1.500 usuários, são necessários 35 servidores com especialidade em TI, sendo que o 23º TRT já conta com 41 servidores nessa especialidade (RFQINIC21).

Como se pode inferir, os indeferimentos estão alicerçados nas normas que regem o tema, a saber, a Constituição Federal e as Resoluções 63/10 do CSJT e 90/10 do CNJ (Anexo I).

Por certo que as situações externadas pelo 23º TRT como peculiares à sua região, hipótese das varas itinerantes, sensibilizam para as dificuldades locais de direcionamento de contingente humano e da logística dos serviços, mas não legram se enquadrar no atual arcabouço normativo que dá régencia ao tema. E dizer, a norma não permite o seu tratamento diferenciado em relação aos demais Tribunais, a par de merecer congratulações pelo desempenho de alta qualidade do Tribunal em luta.

Não se pode olvidar, também, que há no CNJ a proposta de avaliar aspectos outros, que não somente os requisitos encartados nas normas referidas, em relação à criação de varas e cargos, para o melhor funcionamento do Poder Judiciário nacional, trabalho que vem sendo desenvolvido pelo seu Departamento de Pesquisas Judiciais. Todavia, as pesquisas não resultaram, até o presente momento, na alteração das balizas de análise dos anteprojetos de lei ao Conselho submetidos, que se encontram consubstanciadas nas multitudinárias Resoluções deste Conselho, bem como na regra mais genérica da Constituição Federal, razão pela qual entendo que servem de norte seguro à reestruturação de quadros e funções que se façam prementes para a continuidade, com eficácia, da atividade jurisdicional.

Por todo o exposto, APROVO a proposta do TRT Requerente, para, nos termos da manifestação do CSJT, acolher a criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 cargo de juiz do trabalho titular, 176 cargos efetivos (154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário) e 16 cargos em comissão, dos quais 9 CJ-3 e 7

CJ-2, na modalidade

COMUM / COMUM OFICIAL

28 JUN 2011

Directora da Unidade Jurídica
Márcia Siva Camperiere
Secretaria Processual


MIN. IVES GANDRA
Conselheiro



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 129ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001922-23.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MIN. IVES GANDRA

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região (MT)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTÍFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou a proposta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos apresentados pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, Milton Nobre, José Adônis, Jorge Hélio e Ministra Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leomar Barros Amorim e Jefferson Kravchichyn. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 21 de junho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Naves.

Presentes, o Procurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Diretor-Tesoureiro.

Sustentou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Desembargador Presidente Osmair Couto.

Brasília, 21 de junho de 2011

Mariana SIlva Campus Dutra
Secretaria Processual

ASPAIR	
RECEBIDO	
Em 02/07/2013	
As 15 h 50 min.	
<i>F. Mariana SIlva</i>	

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-PA-722-29.2011.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

Órgão - Especial

PE

RMW/ws

ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE VARA DO TRABALHO, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. PROPOSIÇÃO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS ALTERAÇÕES IMPRIMIDAS PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CONVALIDADAS POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n° TST-PA-722-29.2011.5.00.0000, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

O Órgão Especial desta Corte, na Sessão Extraordinária de 08 de abril de 2011, por unanimidade, determinou o envio deste processo de criação de Vara do Trabalho, cargos e funções comissionadas ao Conselho Nacional de Justiça, conforme determinado nos arts. 103-B, § 4º, da Carta Magna e 92, IV, da Lei 11.439/2006, para deliberação de anteprojeto apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com as alterações aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Órgão Especial.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer favorável ao anteprojeto proposto, nos termos e limites da manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho convalidada por este Órgão Especial:

~~Devolvido a esta Corte Superior o processo administrativo, veio-me concluso, nos termos do art. 5º do Ato Conjunto CSJT-TST-GPSE-17/2008.~~

É o relatório..

Firmado por assinatura digital em 01/01/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

A teor do art. 69, II, "d" e "e", do RITST, compete ao Órgão Especial desta Corte Superior:

"d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;"

Conheço, portanto, do processo administrativo.

II - MÉRITO

Por meio do ofício 024/2011/TRT/GP, de 26.01.2011, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região requereu ao eminente Ministro Milton de Moura França, então Presidente desta Corte Superior, a criação i) da 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, contemplando em sua estrutura 1 cargo de juiz titular, 1 cargo de juiz substituto, 12 cargos de analista judiciário, 1 CJ-3 (diretor de secretaria), 3 FC-5 (assistente de juiz e assistente de diretor), 2 FC-4 (contador), 2 FC-3 (secretário de audiência) e 1 FC-2 (assistente); ii) do Foro de Várzea Grande, com 1 cargo de analista judiciário, 2 cargos de técnico judiciário, 1 CJ-2 e 2 FC-3; iii) de 36 cargos de analista judiciário para prover a área judiciária (Gabinetes e Varas do Trabalho); iv) de 8 CJ-3 para os gabinetes dos juízes do 2º grau; v) de 2 CJ-2 para a coordenação das 1ª e 2ª Turmas na secretaria do Tribunal Pleno; vi) de 12 cargos efetivos, sendo 4 de analistas judiciários e 8 de técnicos judiciários, 4 CJ-2 (coordenadores do foro) e 8 FC-3 para os foros; vii) de 45 cargos, sendo 26 analistas judiciários e 19 técnicos judiciários, para as áreas de apoio administrativo e, desse total, 21 cargos (14 analistas e 7 técnicos) para a área de tecnologia da informação - TI; e viii) de 99 cargos de analista

Firmado por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-PA-722-29.2011.5.00.0000

judiciário para substituir os servidores cedidos ao Tribunal por outros órgãos da Administração Pública.

Autuado como anteprojeto CSJT AL-722.29.2011.5.90.0000, em 01.02.11, o processo administrativo eletrônico foi distribuído ao eminente Conselheiro Gilmar Cavalieri.

Determinada pelo relator a observância da Resolução nº 23/06 do CSJT, em 07.2.11 o feito restou submetido à Coordenadoria de Estatística - CEST, e, sucessivamente, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - ASPO e à Assessoria de Gestão de Pessoas - ASGP. Ofertados os pareceres técnicos da CEST, ASPO E ASGP, o processo foi concluso, em 21.3.2011, ao Conselheiro relator Gilmar Cavalieri.

A proposta de anteprojeto de lei oriunda do TRT da 23ª Região, incluída na pauta do CSJT de 01.4.11, foi parcialmente aprovada para criar uma Vara do Trabalho sediada em Várzea Grande, 1 cargo de juiz do Trabalho Titular, 176 cargos efetivos, sendo 154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário, e 16 cargos em comissão, sendo 9 CJ-3 e 7 CJ-2. Indeferida a criação de 1 cargo de juiz substituto, 14 cargos de analista judiciário e 7 de técnico judiciário, todos com especialidade em tecnologia da informação - TI, e 18 funções comissionadas.

Este Órgão Especial, na Sessão Extraordinária de 08.4.2011, convalidou, por unanimidade, a proposta parcialmente aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e determinou o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, na forma dos arts. 103-B, § 4º, da Carta Magna e 92, IV, da Lei 11.439/2006, para deliberação.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer aprovando o anteprojeto proposto, nos termos e limites da manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho convalidada por este Órgão Especial, ao fundamento de "que os pareceres técnicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ concluíram, de forma idêntica, que a criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande (2º), 1 cargo de juiz do trabalho titular para a 2ª Vara do Trabalho de Várzea Grande, 176 cargos efetivos, dos quais 154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário, e 16 cargos em comissão, sendo 9 CJ-3 e 7 CJ-2, proposta final aprovada pelo Órgão Especial do TST, respeita os limites legal e prudencial da LC 101/00, bem como a Resolução 63/10 do CSJT, já computados os cargos a serem criados e que são objetos dos Projetos de Lei 5.549/09 e 7.621/10, em tramitação no Congresso". Fizido por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.230-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-PA-722-29.2011.5.00.0000

Nacional”, destacando que “parecer do DAO, o Tribunal em comento ‘dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas que ora propõe’ (INF27)” (grifei).

Dante disso, proponho o encaminhamento de projeto de lei.

A deliberação do anteprojeto exige a verificação da adequação deste aos princípios vetores da Administração Pública, em especial da legalidade, da moralidade e da eficiência.

O princípio da legalidade é eixo do Estado Democrático de Direito e por ele deve-se pautar o agir administrativo. Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Este é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo (...) com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce do Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, p. 99-100, 27^a Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010)

Ante essa natureza axial, decorrem da legalidade todos os demais princípios administrativos, em que avulta o da moralidade, a respeito do qual registro o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atende-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa (...).” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p.90, 36^a Ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010)

PROCESSO N° TST-PA-722-29.2011.5.00.0000

E Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da eficiência; igualmente corolário do princípio da legalidade:

"A Constituição se refere, no art. 37, ao princípio da eficiência. Adverte-se que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é de mais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade (...) significa [o princípio da eficiência], como resulta das lições de Guido Fazone, em desenvolver a atividade administrativa 'do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto.' (BANDERA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, p. 122, 27ª Ed. Rev. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010)

Nessa trilha, tenho por cumpridos os ditames da legalidade, pois devidamente apreciado e aprovado o anteprojeto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, convalidado por este Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como observados os princípios da moralidade e da eficiência, uma vez respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e presente a necessidade para uma mais efetiva prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal Regional requerente.

Expositis, diante da conformidade do anteprojeto aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativas, na forma do art. 37, *caput*, da Carta Magna, proponho o encaminhamento ao Poder Legislativo do anteprojeto de lei, com as alterações aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, relativo à criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 cargo de Juiz do Trabalho titular, 176 cargos efetivos (154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário) e 16 cargos em comissão (9 CJ-3 e 7 CJ-2).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer da matéria administrativa, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do RITST; e II) encaminhar ao Poder Legislativo o anteprojeto de lei, com as

Firmado por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-PA-722-29.2011.5.00.0000

alterações aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, relativo à criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 cargo de Juiz do Trabalho titular, 176 cargos efetivos (154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário) e 16 cargos em comissão (9 CJ-3 e 7 CJ-2).

Brasília, 01 de julho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 01/07/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que Instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-PA - 722-29.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Milton da Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, I) conhecer da matéria administrativa, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do RITST; e II) encaminhar ao Poder Legislativo o anteprojeto de lei, com as alterações aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, relativo à criação de 1 Vara do Trabalho em Várzea Grande, 1 cargo de Juiz do Trabalho titular, 176 cargos efetivos (154 de analista judiciário e 22 de técnico judiciário) e 16 cargos em comissão (9 CJ-3 e 7 CJ-2).

Observação: ausência justificada dos Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 01 de julho de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que promove a criação de uma Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá - MT. O órgão jurisdicional em questão deverá instalar-se na cidade de Várzea Grande, cidade matogrossense que já dispõe de uma Vara do Trabalho em funcionamento.

Complementarmente, o projeto determina a criação de um cargo de Juiz do Trabalho e de 176 cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sendo 254 cargos de Analista Judiciário e 22 cargos de Técnico Judiciário, bem como a criação de 16 cargos em comissão.

Trata-se de projeto de lei sujeito à apreciação do Plenário, devendo antes disso receber parecer da Comissão de Finanças e Tributação, quanto à admissibilidade orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não só no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

As recentes propostas de implantação de novas Varas do Trabalho têm sido elaboradas tendo por diretriz a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, que “*institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”. O parágrafo único do art. 9º daquela Resolução define como requisito objetivo para a criação de nova Vara do Trabalho, a ser situada em cidade que já conte com órgão jurisdicional especializado dessa espécie, a ocorrência de demanda anual média, apurada no triênio antecedente, de pelo menos 1.500 processos para cada Vara existente na mesma localidade.

Conforme consta da Justificativa do projeto sob parecer, o movimento processual na jurisdição da 1ª Vara do Trabalho de Várzea Grande já supera o critério estabelecido pela referida Resolução. De forma semelhante, a criação de cargos proposta encontraria amparo nos parâmetros daquela mesma norma e também na redução progressiva do número de servidores requisitados,

conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009.

Conforme Certidão de Julgamento da 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a proposta foi aprovada pelo Plenário daquele órgão, em sessão realizada em 21 de junho de 2011, com alterações propostas pelo Relator. Encontra-se atendida, portanto, a exigência nesse sentido, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Adicionalmente, cabe assinalar que a implantação da Vara de Trabalho de cuja criação cuida o projeto sob exame ficará condicionada à efetiva disponibilidade de recursos orçamentários nas dotações consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Essas razões sustentam o voto favorável à aprovação do projeto, que ora submeto ao crivo desta Comissão.

O projeto de lei sob parecer padece, a meu ver, de uma única imperfeição formal: embora a ementa faça referência à criação de Varas do Trabalho – no plural – na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a proposição cuida de apenas uma Vara do Trabalho, a ser implantada na cidade de Várzea Grande. Por se tratar de mero lapso redacional, entendo que a incorreção da ementa deverá ser oportunamente corrigida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para refletir com precisão o conteúdo do projeto de lei.

Ante o exposto, no que concerne exclusivamente ao mérito, manifesto meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.806, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.806/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.806, de 2011, a criação de uma Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na cidade de Várzea Grande.

A proposição cria também um cargo de Juiz do Trabalho, cento e cinquenta e quatro cargos efetivos de Analista Judiciário, vinte e dois cargos efetivos de Técnico Judiciário e dezesseis cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.806/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>CRIAÇÃO</u>	<u>PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO</u>		
		<u>QTDE</u>	<u>DESPESA</u>	<u>ANUALIZADA (4)</u>
2.5.5. PL nº 1.806, de 2011 - 23 ^a Região		193	64 3.428.380	6.856.760

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no

projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 3,7 milhões no primeiro exercício e R\$ 22,1 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 21/26.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.806, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o cargo de Juiz, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.806/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coelho Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.806, de 2011, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que dispõe sobre a criação de 1 (uma) Vara do Trabalho na cidade de Várzea Grande, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 23ª Região no Orçamento Geral da União.

O referida projeto prevê, ainda, a criação de 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho, 176 (cento e setenta e seis) cargos de provimento efetivo, sendo 154 (cento e cinquenta e quatro) cargos de Analista Judiciário e 22 (vinte e dois) cargos de Técnico Judiciário, 16 (dezesseis) cargos em comissão, sendo 9 (nove) nível CJ-3 e 7 (sete) nível CJ-2.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída às seguintes Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2011, aprovou o projeto à unanimidade, na forma apresentada pelo relator, o nobre Deputado Sandro Mabel.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 23 (vinte e três) dias de novembro de 2011, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos da emenda de adequação apresentada ao projeto de lei.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente caso, a norma regimental desta casa impõe que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em comento.

Analisando-a do ponto constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isso porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores, a criação de cargos, e a alteração da organização judiciária.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço parece conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto vem instruído com farta documentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde se permite constatar a necessidade da criação de uma nova vara do trabalho no âmbito da 23ª Região.

Segundo justificativa apresentada, destaca-se o fato de o TRT da 23ª região ser um Tribunal de vanguarda, que, ademais das adversidades enfrentadas, apresenta um cumprimento profícuo das metas do CNJ. Atente-se, ainda, que o pleito se assevera justo na medida em que a única vara instalada na localidade possui um contingente de aproximadamente 5.000 (cinco mil) processos, o que inviabiliza a rápida e eficaz prestação jurisdicional.

Não é demais acrescentar que é público e notório a necessidade que a Justiça tem no sentido de aumentar o número de magistrados e de funcionários encarregados de garantir apoio técnico diante do contingente cada vez maior de demandas. O cenário atual da Justiça brasileira nos mostra que ela já não consegue garantir a efetiva prestação jurisdicional num tempo razoável, acumulando milhares de ações que, muitas vezes, perecem com o tempo.

Assim, parece-nos que a criação de Vara do Trabalho e, consequentemente, de cargo de Juiz, cargos de provimento efetivo e de comissão na jurisdição do TRT da 23ª Região, na forma proposta pelo Tribunal Superior do Trabalho, merece ser acolhida, para permitir a ampliação do acesso à justiça no Estado do Mato Grosso, bem como uma efetiva, moderna e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.806, de 2011, e da Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado CABO JULIANO RABELO
Relator

PARECER COMPLEMENTAR

Tendo sido convencido, durante a fase de discussão da matéria, da necessidade de se suprimir o art. 4º do projeto, cujo conteúdo, idêntico ao de outras disposições assemelhadas já apreciadas anteriormente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tem sido reiteradamente considerado inconstitucional por este órgão técnico, altero o parecer apresentado originalmente para nele incluir a emenda supressiva ora anexada.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado Cabo Juliano Rabelo
Relator

EMENDA

Suprime-se o art. 4º do projeto em referência, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado Cabo Juliano Rabelo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.806/2011 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Cabo Juliano Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente